



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



**PARECER Nº**

**, DE 2020 - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI nº 1285, de 2020, que “*Estabelece que todas as farmácias deverão disponibilizar o aparelho Oxímetro à população, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia do COVID-19, no âmbito do Distrito Federal*”.**

<b>AUTOR</b>	<b>Deputado</b>	<b>REGINALDO SARDINHA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Deputado</b>	<b>CLAUDIO ABRANTES</b>

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado REGINALDO SARDINHA, que tem por objetivo estabelecer que todas as farmácias deverão disponibilizar o aparelho Oxímetro à população para aferição da oxigenação sanguínea, de forma gratuita, pelo tempo que durar a pandemia do COVID-19, no âmbito do Distrito Federal.

Na exposição de motivos que justifica a iniciativa, o autor afirma que “é difícil recomendar que toda a população tenha um aparelho Oxímetro em casa, não somente pelo custo, mas porque as pessoas não irão saber exatamente o que fazer com o equipamento. Nesse viés, é importante que todas as farmácias disponibilizem o citado aparelho e um farmacêutico, para ajudar a checar a oxigenação sanguínea, tendo em vista que a queda da oxigenação é um critério de gravidade e de acompanhamento da COVID-19”.

A proposição foi distribuída para análises de mérito à CDC (RICL, art. 66, I, a e c), CESC (RICL, art. 69, I, a) e CCJ (RICL, art. 63, I), exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental no âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, a e c, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias atinentes a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A Proposição pretende resguardar o direito à Saúde e Segurança quanto ao relacionamento entre as farmácias e seus clientes, pessoas em condição de vulnerabilidade à incidência da COVID-19.

Contudo, ao se analisar o regimento da casa verifica-se ainda que além da obrigatoriedade da análise do mérito e emissão de parecer, cabe-nos, também o cumprimento do prazo regimental constante do artigo 90, inciso III.

Assim, por força do art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto **à constitucionalidade**, *juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Nossa Carta Magna, resultante da Assembleia Nacional Constituinte, responsável por recolocar o país nos rumos democráticos, é reconhecidamente de caráter humanista, razão pela qual em sua interpretação teleológica devemos transcender os conceitos jurídicos, muitas vezes frios, por ela trazidos. Nesse sentido, quando olhamos para o âmbito consumerista e para a defesa dos interesses dos consumidores, não podemos ficar adstritos ao conceito jurídico clássico de consumidor, mas sim, voltar nossos olhares para o cidadão que está por detrás do conceito.

O Direito estabelece normas gerais de conduta, expressando o pacto que a sociedade faz em torno de valores (dimensão axiológica), refletindo o anseio de uma sociedade em seu Texto Fundamental. Levando em conta o pacto social que resultou na CF/88, podemos afirmar que o caráter humanista trazido pela norma buscou contemplar o indivíduo em todas as suas potencialidades, garantido ao cidadão o mínimo existencial para a vida com dignidade.

Além de seu art. 5º, XXXII, a Constituição Federal trouxe outra dimensão importante na defesa do consumidor. O art. 170, V, declarou a Defesa do Consumidor como sendo um dos princípios da ordem econômica. A despeito de nos dias atuais vivermos em uma sociedade de livre mercado, devemos levar em consideração alguns princípios norteadores da vida em comunidade, sendo que um deles é a prevalência da Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor preconiza que o consumidor tem o direito, entre outros, à saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise inova na legislação distrital ao obrigar às farmácias o dever de disponibilizar o aparelho Oxímetro de forma gratuita, a fim de aferir o nível de saturação de oxigênio (O2sat ou SaO2), fator que possibilita diagnosticar prováveis portadores da COVID-19, além de evitar desmaios por baixa oxigenação sanguínea.

Nesse contexto, adotar as boas práticas de combate ao coronavírus é louvável. A medição da oxigenação sanguínea justifica-se em decorrência do número de casos já registrados no Distrito Federal. O oxímetro ajudará sobremaneira a identificar as pessoas com suspeita da doença, inclusive, as assintomáticas. Dessa forma, é imperioso adotar medidas urgentes no Distrito Federal para garantir a medição em massa da oxigenação sanguínea e de forma gratuita nas farmácias, como medida de prevenção ao contágio e disseminação da covid-19.

Ademais, especialistas apontam que o oxímetro é equipamento de fundamental importância para a medição do oxigênio no sangue não só das pessoas acometidas com covid-19, como também, de toda à população em geral que apresentarem aparência de enfraquecimento s ponto de desmaiarem, uma vez que é ele que pode determinar a necessidade de a pessoa procurar o serviço hospitalar ou permanecer de quarentena.

Por todo o exposto, consciente da relevância do tema apresentado, no ***mérito***, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1285, de 2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 setembro de 2020

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

## Relator



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 24/09/2020, às 16:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0211569** Código CRC: **92C3817F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.claudioabrantesc@cl.df.gov.br](mailto:dep.claudioabrantesc@cl.df.gov.br)

00001-00024778/2020-38

0211569v2